

DECISÃO

IMPUGNANTE

AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI

REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO 52/2022

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

I - RELATÓRIO

Foi apresentada impugnação ao edital do PE 52/2022 dos quais se destaca os seguintes pontos:

1

A empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI alega que o edital "encontra-se eivado de irregularidades". Baseia-se, em especial, na Instrução Normativa nº 02/2020, do Governo Federal, para afirmar que a CMBH deveria possibilitar a emissão e validação de certificados de forma online, com validação por videoconferência, excluindo, portanto, a exigência de atendimento presencial para a execução do objeto.

2

Afirma, ainda, a inviabilidade de "junção de itens em kit". Neste sentido, alega que a contratação conjunta dos serviços de certificação digital (emissão, validação e renovação de certificados) e entrega de mídia de armazenamento criptográfico (token) restringe indevidamente o número de empresas que participarão do certame.

3

Alega, por fim, que o edital não prevê a possibilidade de troca de mídias criptográficas no curso do contrato ou da ata de registro de preços.

4

Requer a empresa, em pedido estranhamente incerto e genérico, a "reforma" dos termos do edital.

É o relatório. Segue a decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente, destaca-se que a impugnação foi feita de forma tempestiva, conforme subitem 19.1 do edital, uma vez que foi apresentada no dia 06/01/2023 e a sessão estava agendada para o dia 18/01/2023, conforme aviso no site do Comprasnet e no Portal de transparência da CMBH.

2. A impugnação foi encaminhada à área demandante da CMBH, a qual se manifestou em relação aos questionamentos feitos pela empresa. Vejamos ponto a ponto:

Quanto ao item "DA RENOVAÇÃO ONLINE E DA EMISSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA":

Alega a empresa que a CMBH, ao exigir validação in loco, agiria contra o princípio de economicidade.

As emissões e validações de certificados in loco tem função específica de atender ao Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, como justificado no Termo de Referência.

O Presidente é o responsável pelos certificados e-CPF ou e-CNPJ, relativos aos itens 2, 4 e 5 do Termo de Referência.

Trata-se de uma necessidade específica considerando as atribuições previstas no art. 40 do Regimento Interno e a correspondente celeridade e especificidade próprias da agenda presidencial e de seus protocolos e a eventuais necessidades especiais.

Dessa forma, não se trata de ação contra o princípio de economicidade, mas sim de atendimento de uma demanda necessária da CMBH.

Com isso, espera-se o atendimento específico de uma rotina que não se equivale à de um agente público tradicional, como indicado pela empresa.

E complementa:

O DOC-ICP-05.05, ANEXO I da Instrução Normativa nº 02 de 2020, descreve os processos de confirmação de cadastro de requerente de certificado digital por videoconferência.

1) O item 1.4 do referido documento menciona:

"A utilização dos meios e procedimentos identificados no presente documento não impede a utilização de outros meios e procedimentos previstos nas normas da ICP-Brasil."

Dessa forma, entendemos que não se poderia adotar exclusivamente a validação por videoconferência, podendo então a CMBH lançar mão do uso de validação presencial.

2) No mesmo documento, menciona o item 2.1:

"A confirmação de cadastro por videoconferência deve ser realizada por AGR devidamente habilitado e autorizado."

Entende-se que tal exigência estaria então reduzindo o rol de empresas que podem participar do certame, conseqüentemente reduzindo a competitividade.

3) Ainda, o item 2.4.4 menciona:

"No caso de certificado de pessoa jurídica, a confirmação do cadastro do titular obriga a confirmação da identidade da pessoa jurídica, conforme disposto no DOC-ICP-05 [1], obrigatoriamente em formato eletrônico, verificáveis por meio de barramento ou aplicações oficiais de órgão competente."

O principal documento que confirma o cadastro do titular é a Ata de posse, emitido pela CMBH, em formato físico, assinado manualmente. Não há a possibilidade, no presente momento e no futuro próximo, de emissão de documentos totalmente eletrônicos, contrariando o que exige o documento para emissão do e-CNPJ.

4) Por fim, como menciona o próprio texto da impugnação, para confirmação do cadastro do requerente de certificado digital por videoconferência, é necessário que o titular/responsável possua seus dados anteriormente cadastrados na base de informações contidas no PSBio, ou equivalente, tendo informações disponíveis para a ICP-Brasil. Não há meios de garantir que novos parlamentares tenham este cadastro, o que, de toda forma, implicaria a necessidade de confirmação presencial.

Sendo assim, considerando todo o exposto, considera-se, do ponto de vista técnico, que as exigências trazidas no TR não poderão ser alteradas sem que haja prejuízo na consecução do objeto.

Em relação a este quarto ponto mencionado pela área demandante, acrescente-se que não só parlamentares, mas também os servidores desta Câmara, para que fosse possível fazer a validação por videoconferência, precisariam do referido cadastro prévio na base do ICP-Brasil, fato que torna ainda mais necessária a previsão de validação presencial da certificação.

Quanto ao item "DA INVIABILIDADE DE JUNÇÃO DE ITENS EM KIT"

Alega a empresa que a CMBH, ao exigir token e certificado como um único item, está reduzindo a competitividade.

Ocorre que não há sentido em desmembrar estes itens, pois não há a possibilidade para a CMBH de adquirir um token, sem que haja o certificado correspondente.

Ou seja, a CMBH só adquire o token com certificado, ou renova o certificado para o token existente (para os quais itens específicos são previstos).

Assim, entendemos que a impugnação por este motivo não é procedente.

Quanto ao item "DA SUBSTITUIÇÃO DAS MÍDIAS NO CURSO DO PROCESSO"

Alega a empresa que a especificação não traz a possibilidade de troca de mídias criptográficas no curso do atendimento.

Tal requisito não é especificado, pois não é necessário. Os certificados têm validade máxima de 3 anos.

Nesse período, as falhas apontadas têm chances mínimas de ocorrer. Caso ocorram, novos tokens poderão ser solicitados.

Assim, entendemos que a impugnação por este motivo não é procedente.

Destaca-se, ainda, a existência de farto número de orçamentos obtidos na fase interna desta contratação, quando da pesquisa de preços, o que reforça a tese de que as exigências previstas no Termo de Referência não restringiram indevidamente a competição.

III - RESUMO DA ANÁLISE

Considerando as informações fornecidas pela área demandante, verifica-se que as exigências trazidas no TR não poderão ser alteradas sem que haja prejuízo na consecução do objeto, não havendo razão para que se promova a pretendida reforma dos termos do edital.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende este Pregoeiro que as razões apresentadas na impugnação apresentada pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI não merecem prosperar, decidindo pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2023.

BRUNO VALADÃO PERES URBAN
PREGOEIRO

FABIANA MIRANDA PRESTES
RELATORA